



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.869

Recurso nº RP/ 302-0.184

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

IMPORTAÇÃO. MULTA POR ACRÉSCIMO DE VOLUME (INCISO VI DO ART. 5º DO DECRETO-LEI nº 751/65). Deve ser aplicada com o valor vigente à época do lançamento, não constituindo sua atualização agravamento penal, mas mera correção de seu valor monetário, autorizada pelos arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto - -lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso especial provido.

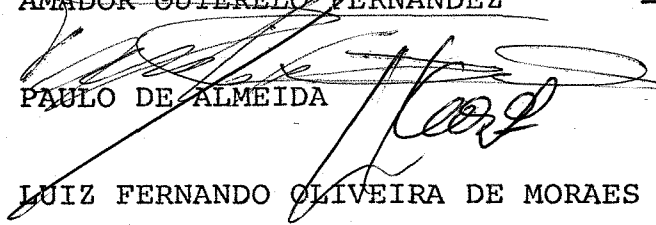
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos dar provimento ao Recurso Especial. Ven- cidos os Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões, DF, 30 de abril de 1982.


AMADOR CUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA- ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRAN-
CISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ED-
WALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.288/81-21

RECURSO N.º: RP/302-0.184

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.869

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

RELATÓRIO

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de parte da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 100.746 , consubstanciada no Acórdão nº 27.807 (fls. 23/26) e baseada na parte final do voto de fls. 25, "verbis" :

"Quando ocorre falta é devida indenização de valor igual ao tributo pedido pela Fazenda. No caso do acréscimo é devida apenas a multa, cujo valor é fixado em lei.

A multa decorrente do acréscimo, portanto, deverá ser calculada no momento da ocorrência do fato gerador, pouco importando a data em que ela foi conhecida. E, no presente caso, no momento do fato gerador, o valor da multa por acréscimo de volume não era o estabelecido pelo auto de infração inicial e mantido pela decisão.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para considerar aplicável a multa por acréscimo de volume no valor vigente à data do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional."


As razões fundamentais do recurso especial são as seguintes :

Acórdão nº CSRF/03-0.869.

"O valor de multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 7517/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que foi efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara.

Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente :

"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia" ~~✗~~

Não foram apresentadas contra-razões 

É o relatório. 

Acórdão nº CSRF/ 03-0.869.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator

Esposo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts. 105 do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 99 da Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente com a constante redução do valor de face da moeda, o que não corre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los.

Dou, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR